



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.005

(Processo n.º. 2007/51991-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 185/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/51991-3.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 185/2004, no valor de R\$400.000,00 proveniente dos recursos estaduais, destinados a "Pavimentação de vias urbanas", firmado entre a SEPOF e a P. M. de Curionópolis, sendo responsável Sebastião Rodrigues de Moura, ex-prefeito.

Em sua manifestação de fls. 239/242, o setor técnico informa que as contas estão irregulares em face das seguintes falhas: 1 - devolução da importância de R\$ 1.662,85, referente aos rendimentos da aplicação dos recursos conveniados e não utilizados; 2 - descumprimento do prazo para a remessa das mesmas a este Tribunal; 3 - escolha de proposta, em processo licitatório, com 72% de acréscimo em relação ao orçamento base, não havendo, entretanto, nestes autos, qualquer evidência de pagamento além dos recursos efetivamente envolvidos na realização das obras.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa para que apresentasse as suas justificativas para as falhas apontadas, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico e compelir o responsável a devolver a importância glosada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$ 1.662,85,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico ao seu responsável as multas de R\$831, 42, equivalente a 50% do débito apontado e mais R\$ 20.000,00 pela remessa extemporânea das contas a este Tribunal, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPA., combinado com a Resolução nº 16.720/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época, CPF nº. 089.074.121-20, ao pagamento da importância de R\$1.662,85 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada a partir de 11/04/2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$831,42 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavo), pelo dano ao erário e, R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599